



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 004/2020

PROJETO DE LEI Nº 002/2020

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 002/2020 – Pagamento Indenizatório. Contrato Administrativo. Prevalência do Princípio que repele o enriquecimento sem causa.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o pagamento indenizatório relativo a serviços prestados provenientes de peças, durante a vigência do Contrato nº 076/2018. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

O Setor Financeiro, por meio do Despacho proferido em 16/12/2019, referente ao *Processo Administrativo nº 003171*, reconheceu que houve a prestação do serviço, mas que o valor foi cobrado indevidamente a maior, o que fez que fosse aberto um procedimento para apurar o valor que efetivamente deveria ser pago.

Assim, após apuração do valor devido pelo setor competente, e em razão da expiração do prazo do contrato, viu-se a necessidade de quitar o montante de modo indenizatório.

Ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in, op. cit. p. 621) que, em hipóteses como a presente, o contratado “faz jus a indenização, nos termos supostos no contrato, pelas prestações que realizou”. De igual modo, ensinou LOPES MEIRELLES (in, *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed., Malheiros, p. 230):

Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente, na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 1993) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.

A título de exemplificação, colacionam-se julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que bem sintetizam a questão e orientam no sentido de se indenizar o contratado pelos serviços regularmente executados com a aceitação da Administração, de modo a inibir o enriquecimento sem causa. Vejamos:

CONTRATO – CONVINCENTE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA E EFETIVO CUMPRIMENTO PELO CONTRATADO – INARREDÁVEL DEVER DO CONTRATANTE DE PAGAR O VALOR ATINENTE AO OBJETO DO CONTRATO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – Se há prova hábil não só de ter o serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sido contratado, mas também efetivamente prestado, não pode o contratante esquivar-se a inafastável obrigação de pagar o ‘quantum’ devido ao contratado, sob pena de enriquecimento sem causa.

(TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 211.919-6, Comarca de Botelhos, Rel. Des. Hyparco Immesi, j. 18.10.01)

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público, bem como a conferência dos serviços efetivamente prestados, da entrega das peças e da dotação orçamentária indicada.

Do que vem de ser exposto, opina-se no sentido de que os serviços prestados e o fornecimento das peças sem a devida cobertura contratual, após serem regularmente apurados e definidos o seu valor, nos termos da relação contratual havida, deverão ser pagos à contratada, a título de indenização, tendo em vista o princípio jurídico que repele o enriquecimento sem causa.

Feitas estas considerações, **opinamos** pela aprovação do projeto, com as ressalvas antes esposadas, encaminhando-o ao Plenário desta Casa de Leis para que seja votado no interesse do município.

É como tinha que se manifestar.

Vila Pavão/ES, 27 de janeiro de 2020.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matrícula n° 00095

Advogado OAB/ES 15.328